ACÓRDÃO - AC00 - 1754/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8238/2021/001
PROTOCOLO	: 2158049
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERENOS
RECORRENTES	: 1. HENRIQUE WANCURA BUDKE 2. NILZA BARBOSA DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADOS	: VARGAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS OAB/MS Nº 12.481; VANESSA CACERES VIANA OAB/MS Nº 24.350.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINARIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DECISÃO LIMINAR PARA IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DA DECISÃO LIMINAR – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Verificado que os recorrentes não trouxeram qualquer elemento de convicção ou documento plausível que pudesse subsidiar as alegações ofertadas, apenas se limitando a repetir exaustivamente as justificativas já analisadas pelas equipes de apoio desta Corte de Contas, a manutenção da decisão atacada é a medida que se impõe.

2. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os termos dispositivos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **negar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Henrique Wancura Budke**, atual Prefeito Municipal de Terenos, e pela **Sra. Nilza Barbosa de Almeida Lopes**, atual Secretária e Diretora do Fundo Municipal de Assistência Social, mantendo-se inalterados os termos dispositivos da **Decisão DSG–G.RC–9747/2021**, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Henrique Wancura Budke, atual Prefeito Municipal de Terenos, e pela Sra. Nilza Barbosa de Almeida Lopes, atual Secretária e Diretora do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos, em face da Decisão Singular DSG – G.RC-9747/2021, prolatada no Processo TC/8238/2021 (pç. 39, fls. 253-255), nos seguintes termos:

> I – Pela **IRREGULARIDADE do *Pregão Presencial nº 19/2021*** do Município de Terenos/MS, em razão das inconsistências identificadas no processo licitatório, objeto da medida de urgência exarada na Decisão Liminar nº 86/2021 de f. 207, o que faço com base no inciso I do artigo 155 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18;
>
> II - Pela INTIMAÇÃO do Sr. Henrique Wancura Budke, Prefeito do Município de Terenos; da Sra. Nilza Barbosa de Almeida Lopes, Diretora de Assistência Social, Direitos Humanos e Trabalho; e da Sra. Márcia Ferreira da Silva, Pregoeira do Município, para que promova, em definitivo, à **IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2021**, na fase em que se encontra, informando no prazo máximo de 5 (cinco) dias as medidas corretivas que foram tomadas ou a anulação da licitação, com o devido encaminhamento a esta Corte de cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, a contar da ciência da decisão, conforme comando do inciso II do artigo 155 do Regimento Interno;
>
> III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Henrique Wancura Budke, Prefeito do Município de Terenos e à Sra. Nilza Barbosa de Almeida Lopes, Secretária Municipal, no importe de **50 (cinquenta) UFERMS cada um, pelo não atendimento ao comando da Decisão Liminar nº 86/2021**, o que faço com base no artigo 44, inciso I, c/c artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, os recorrentes demonstram o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular – DSG – G.RC-9747/2021 acima, pleiteando pela **revogação** da penalidade de multa de 50 UFERMS aplicada a cada um, bem como, pela reforma da Decisão Singular para o fim de considerar a regularidade, ainda que com ressalvas, do Pregão Presencial n. 19/2021.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 4915/2022 (pç. 9, fl. 36).

Os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas, o qual emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 5380/2022 (pç. 15, fls. 42-45), opinando pelo não conhecimento do Recurso Ordinário, uma vez não foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à ausência de fato ou documentos novos que pudessem elidir as falhas destacadas, e negando o provimento em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, constato que a manifestação encaminhada pelo Sr. Henrique Wancura Budke e pela Sra. Nilza Barbosa de Almeida Lopes, detém cunho puramente recursal, mesmo que nomeada de forma diversa, motivo pelo qual **conheço** do presente Recurso Ordinário, na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG – G.RC – 9747/2021, prolatada nos autos do TC/8238/2021, que declarou a irregularidade do Pregão Presencial n. 19/2021, em razão da presença de inconsistências, objeto da Decisão Liminar n. 86/2021 (pç. 20, fls. 207-2011); determinou a imediata suspensão do Pregão Presencial n. 19/2021 e a informação sobre medidas corretivas ou possível anulação da licitação; e, aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao comando da Decisão Liminar n. 86/2021.

Analisando os autos, é incontroverso que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 19/2021, apresenta irregularidades, conforme consta na Decisão Liminar DLM – G.RC – 86/2021 (pç. 20, fls. 207-211 do TC/ 8238/2021), quais sejam:

> I – Indicativos de valores de referência superestimados;
>
> II – Adoção injustificada da modalidade presencial do Pregão, uma vez que não foi demonstrada a vantagem da escolha, em detrimento da modalidade eletrônica;
>
> III – Impossibilidade de impugnação do edital por meio eletrônico (itens 9.1 e 8.2 do Edital);
>
> IV- Exigência restritiva de alvará.

De acordo com as informações dos autos, foram emitidas, em 27/7/2021, intimações aos jurisdicionados: Sr. Henrique Wancura Budke (INT – GCI – 8699/2021; pç. 21, fl. 212 TC/ 8238/2021), Sra. Márcia Ferreira da Silva (INT – GCI – 8700/2021; pç. 22, fl. 213 TC/ 8238/2021) e Sra. Nilza Barbosa de Almeida Lopes (INT – GCI – 8701/2021; pç. 23, fl. 214 TC/ 8238/2021), com a publicação dos atos em Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 2900, em 28/7/2021, para o cumprimento da Decisão Liminar n. 86/2021, que determinou a IMEDIATA suspensão do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2021 -, ante a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a adoção das correções das irregularidades e prestação de informações ao Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa.

Sendo assim, observo que embora as intimações tenham sido emitidas no dia 27/7/2021, tanto o Prefeito, quanto a Secretária, só tomaram ciência das mesmas no dia seguinte, 28/7/2021, e após a realização da sessão pública, nos horários indicados às fls. 217 e 219 do TC/ 8238/2021. A Pregoeira só tomou ciência após 10 (dez) do envio da intimação eletrônica, não realizou o acesso ao sistema, tendo sido dada ciência automática, com o envio de e-mail ao endereço eletrônico cadastrado junto ao TCE/MS, conforme fl. 222 do TC/ 8238/2021.

Em que pese os jurisdicionados tenham informado e comprovado a **publicação do Aviso de Suspensão do Pregão Presencial n. 19/2021, ocorrido somente em 27/10/2021** (conforme fl. 271 do TC/ 8238/2021), observo algumas falhas no cumprimento da Decisão Liminar n. 86/2021, quais sejam:

a) Não houve o imediato atendimento ao disposto na liminar, uma vez que a suspensão do procedimento licitatório em questão só ocorreu após 3 (três) meses da data da intimação (intimação em 28/7/2021 e suspensão em 27/10/2021);

b) Após a suspensão, não foram apresentadas as devidas correções para a continuidade do procedimento licitatório;

c) Em consulta à página eletrônica oficial do Município de Terenos, ainda permanece a informação de que o certame se encontra em andamento (https://web.qualitysistemas.com.br/processos_licitatorios/prefeitura_municipal_de_terenos. Acesso em 4/7/2022).

Ademais, em consonância com o Despacho DSP – G.RC – 3900/2022 (pç. 56, fls. 284-286 do TC/ 8238/2021), por intermédio de consulta realizada ao e-TCE foi constatado que o processo **TC/1459/2022** apresenta objeto idêntico ao do recurso em comento, porém com valor menor e a título emergencial, com pedido de dispensa de licitação, sendo que no parecer jurídico da Procuradoria do Município de Terenos, o representante legal justifica a dispensa de licitação em virtude da liminar concedida nestes autos (fl. 68-74 do TC/1459/2022).

Portanto, não merece prosperar a alegação de que houve "*integral acatamento da liminar por parte do jurisdicionado*" (fl. 8), pois não houve respeito ao cumprimento da liminar, medida que ensejou a aplicação da multa, tampouco a correção das

irregularidades para a continuidade processual.

Assim, entendo que os recorrentes não trouxeram qualquer elemento de convicção ou documento plausível que pudesse subsidiar as alegações ofertadas, apenas se limitando a repetir exaustivamente as justificativas já analisadas pelas equipes de apoio desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Henrique Wancura Budke, atual Prefeito Municipal de Terenos, e pela Sra. Nilza Barbosa de Almeida Lopes, atual Secretária e Diretora do Fundo Municipal de Assistência Social, mantendo-se inalterados os termos dispositivos da Decisão DSG–G.RC–9747/2021, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM